



APELAÇÃO CÍVEL 20143020317-9

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: ROMULO SERRÃO RODRIGUES  
ADVOGADO: ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO: MANOEL AGAPITO MAIA FILHO  
ADVOGADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA  
ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA  
APELADO: VINICIUS MAGALHÃES VIANA  
APELADO: OUROINVEST SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DO OURO  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR QUANDO O MESMO ABANDONAR O FEITO NÃO PROMOVENDO ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM POR MAIS DE 30 DIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267 §1º DO CPC/73 E 485 §1º DO CPC/15. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE SEQUER HOUVE DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NOS TERMOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS SUPRACITADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE DECLARAR A SENTENÇA NULA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SANAR A NULIDADE, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 20143020317-9

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: ROMULO SERRÃO RODRIGUES  
ADVOGADO: ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO: MANOEL AGAPITO MAIA FILHO  
ADVOGADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA



ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA  
APELADO: VINICIUS MAGALHÃES VIANA  
APELADO: OUROINVEST SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DO OURO  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Execução, em que é exequente Banco Bradesco S/A e executados Ouroinvest Serviços de Intermediação na Compra do Ouro Ltda e Vinícius Magalhães.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 02/04, alega, em resumo, que é credor dos Suplicados no valor de R\$69.691,88, representado por contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ao final, requereu a condenação dos Réus ao pagamento da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21.

O Juízo Singular, constatando a paralisação do feito, prolatou decisão às fls. 28, a qual transcrevo in verbis:

...Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de execução ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de OUROINVEST SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DE OURO LTDA E VINICIUS MAGALHÃES VIANA. Às fls. 26 consta decisão exarada por este Juízo em 10/06/2013 para que o autor se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça.

Às fls. 27 consta certidão atestando que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 26, não cumprindo portanto, a decisão judicial.

Decido.

Constatado o efeito desinteresse da parte, corporificado no não atendimento de atos e diligências que lhe competiam e o abandono da causa por mais de 30 dias, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, incisos III e 459 do Código de Processo Civil Brasileiro...

Inconformada, a Instituição Financeira Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 29/37, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu em resumo que a extinção do feito na forma imposta necessita de prévia intimação pessoal da parte, bem como depende de requerimento do Réu.

O Juízo Singular, às fls. 42, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

A parte Apelada, intimada, deixou o prazo para apresentar Contrarrazões transcorrer in albis, conforme certidão de fls.43.

Coube-me o feito por distribuição.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil de 1973 exigia a intimação pessoal quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deverá determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, manteve a exigência da necessidade de intimação pessoal da parte para extinção sem resolução do mérito por abandono da causa ou negligência. Vejam-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, ao meu sentir, diante da inércia parte do Autor, ora Recorrente, deve ser observado se houve ou não sua intimação pessoal a fim de suprir a falta, dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente à matéria.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que não houve sequer despacho determinando a intimação pessoal da parte nos termos exigidos pelo artigo supracitado, razão pela qual, entendo que razão assiste ao Apelante, padecendo a decisão atacada de nulidade.

Assim, entendo que não restam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, no sentido de declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de sanar a nulidade apontada.

É o voto.

Belém, 27.06.16

**Ricardo Ferreira Nunes**

Desembargador Relator